



Banco do  
Conhecimento



# EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Penal

Data da atualização: 26.07.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0020319-54.2018.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 18/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUCAO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO, NA MODALIDADE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. RECURSO MINISTERIAL VISANDO A REFORMA DA DECISÃO, SOB ALEGAÇÃO DE LONGO TEMPO DE PENA A CUMPRIR, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 114, I DA LEP, E PARA CUMPRIMENTO DO REGIME EM PAD. O agravado cumpre uma pena total de 21 anos e 08 meses de reclusão, com pena remanescente até 26/09/2032, e tendo implementado o lapso para livramento condicional em 15/04/2018. De acordo com a decisão ora atacada, o apenado implementou o lapso temporal para o benefício em 11/10/2017, e possui comportamento carcerário adequado, com índice de comportamento "bom", sem registro de falta disciplinar, e exames criminológicos favoráveis. Assim, não assiste razão ao recorrente. O longo tempo de pena a adimplir não é requisito impeditivo ao benefício amealhado, tampouco a gravidade do delito, cuja pena está a ser executada. A pretensão ministerial não é outra, senão a de erigir requisito não descrito na Lei, que prevê tão somente o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (tempo) e subjetiva (mérito carcerário). Em face da adoção do princípio da humanidade e do próprio sistema progressivo, o legislador brasileiro prevê fomento ao condenado que mantém boa conduta carcerária disciplinar e cumprimento de determinada fração de tempo, engajando o apenado no processo de reeducação penal, objetivo da execução. A criação de requisito contra legem em desfavor do apenado não possui outro condão senão o de tangenciar o processo progressivo, fazendo ressurgir das cinzas o regime integralmente fechado, extirpado em boa hora do cenário nacional, arrostando, assim, a Reserva Legal. Na lição de LUIZ REGIS PRADO, "o princípio da legalidade domina o corpo e o espírito da LEP, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade da Direito Penal." Ademais, não há notícia nos autos de que após a progressão, o agravado tenha realizado qualquer conduta que o desmereça de amealhar a benesse auferida. O Superior Tribunal de Justiça, já de muito espancou o intento ministerial, asseverando que para a concessão da progressão no regime de cumprimento de pena NÃO são imprescindíveis requisitos outros de natureza subjetiva, senão o bom comportamento carcerário (HC 116.945/RS). Com relação aos requisitos exigidos pelo art. 114, inciso I, da LEP, na esteira do parecer ministerial, é pacífico, nos tribunais superiores, que o requisito da potencialidade para o trabalho deve ser analisado com cautela, pois na realidade social não é algo simples a inserção no mercado de trabalho, já que este é variável, conforme as condições econômicas do país. De acordo com tal posicionamento, essa

necessidade de demonstração do trabalho e da possibilidade imediata de fazê-lo deve ser mitigada, estabelecendo-se um prazo para que o apenado possa cumprir tal exigência. Nesse sentido, arestos do STJ e do STF. No que tange à modalidade de prisão albergue domiciliar, sabe-se que no Estado do Rio de Janeiro existe instalada atualmente apenas uma Casa de Albergado situada na Comarca da Capital, além de duas alas (feminino e masculino) no presídio de Campos dos Goytacazes, duas alas (masculina e feminina) no presídio de Itaperuna e uma ala feminina no Instituto Penal Oscar Stevenson (Benfica). O recorrido reside em Barra Mansa, RJ, sendo irrazoável obrigá-lo a, diariamente, se deslocar para o recolhimento noturno em outra cidade. O Superior Tribunal de Justiça em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, possui solidificado o entendimento no sentido de que na ausência de vagas em estabelecimento próprio do regime aberto, deve o apenado aguardar em prisão albergue domiciliar o surgimento de vaga. Vê-se que há uma situação provisória corrigida pelo Poder Judiciário para evitar que o apenado tenha sua situação agravada, pois é direito subjetivo seu, cabendo ao Estado a sua implementação, cumprir a pena nos exatos termos do título judicial exequendo. Decisão agravada que se mantém. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Desembargador relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

[0251992-18.2017.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa  
Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 10/04/2018  
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO. MAGISTRADO DE PISO QUE DEFERIU AO APENADO O BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, PASSANDO-O PARA O ABERTO A SER CUMPRIDO EM CASA DE ALBERGADO. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET QUE ALEGA QUE O DOUTO JUÍZO DA EXECUÇÃO, AO ASSIM PROCEDER, TERIA INCORRIDO EM ERROR IN JUDICANDO, POSTO QUE INOBSERVOU AS CONDIÇÕES LEGAIS ESTABELECIDAS PARA TANTO. ESPECA, NESTE ASPECTO, QUE O INCISO I, DO ART.114, DA LEP ESTABELECE QUE SOMENTE PODERÁ INGRESSAR NO REGIME ABERTO O CONDENADO QUE ESTIVER TRABALHANDO OU COMPROVAR A POSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO IMEDIATAMENTE, O QUE NÃO SE TEM NOS AUTOS. E QUE O EXAME PERICIAL ACOSTADO, SEGUE O MODELO DE QUESITOS PADRONIZADOS, E FOGE À RAZÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO REQUERIDO. ADEMAIS SUSTÉM QUE O APENADO AINDA TEM UM LONGO PERÍODO DE PENA A CUMPRIR, RAZÃO PELA QUAL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONARIA COMO OPORTUNIDADE DE FUGA. Em que pese não mais ser exigida a realização de exame criminológico para a progressão de regime prisional, fato é que ele foi realizado nos autos, sendo certo que, segundo alega o membro do órgão ministerial que subscreve o presente recurso, tais exames teriam sido por demais superficiais e não atenderiam (materialmente) o que fora requerido pelo Ministério Público. Ocorre que ora agravante não instruiu o presente recurso com nenhum dos exames que ele acoima de superficiais, obstando-nos, deste modo, de proceder a qualquer juízo de valoração acerca do alegado. Outrossim não se pode olvidar que quando provocados sobre a necessidade de realização de exame criminológico, os Tribunais Superiores posicionaram-se no sentido de que ele pode ser determinado pelo Juiz da VEP quando as circunstâncias do caso concreto ou mesmo o comportamento do apenado no curso do processo de execução o justifique, não podendo ser considerado para a adoção de tal medida excepcional dados inerentes à pena aplicada pelo crime praticado e à gravidade em abstrato do delito, como pretende o parquet. Tal entendimento restou firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 439, e sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula vinculante nº 26. Ademais, no que concerne à alegada inexistência de

comprovação de trabalho, que representaria inobservância ao inciso I do art.114 da LEP, impele registrar que as Cortes Superiores hodiernamente vêm mitigando tal exigência, em razão da crise que assola o país. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2018

=====

[0071733-31.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa  
Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 30/01/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. As modificações introduzidas pela Lei 10.792/03 à Lei de Execuções Penais não vedaram a realização do exame criminológico, apenas tornaram-no facultativo para a concessão de benefícios aos apenados, conforme, aliás, dispõem a Súmula nº 439 do STJ e a Súmula Vinculante nº 26 do STF. Na espécie, a decisão objurgada encontra-se fundamentada em dados concretos os quais permitiram ao juízo impetrado concluir pela necessidade da confecção do sobredito exame, notadamente o noticiado histórico de fugas durante a própria execução penal - tendo o agravante, inclusive, cometido novo delito num dos períodos em que esteve foragido - inexistindo, portanto, qualquer demora na análise do pleito de progressão de regime. Outrossim, vale aditar, consoante as informações prestadas, que se trata de apenado reincidente em crimes praticados mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e violência à pessoa, e já condenado por tráfico de drogas (delito equiparado à hediondo), o que, por si, exige redobrada cautela na concessão do benefício. Denegação da ordem.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0072100-55.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa  
Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 24/01/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - VEP - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, VISANDO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE TRABALHO EXTRAMUROS E VISITA PERIÓDICA AO LAR. 1. Como destacado, pretende-se neste HC seja determinado ao Juiz da VEP que mande realizar exame criminológico, a fim de que o mesmo possa analisar de forma mais adequada o pedido de TEM e VPL. 2. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do inciso LXVIII, do artigo 5º, da Carta Magna e dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, a ordem de habeas corpus será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação, em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E tal impugnação está adstrita à satisfação de condições legais, de modo a se permitir o exame de sua admissibilidade e, superada esta, o adentramento do seu mérito. Dentre os requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade encontra-se o cabimento, sendo necessária a existência de decisão que, em tese, seja suscetível de impugnação por meio do recurso utilizado. Diga-se que somente se mostra aproveitável, em princípio, processar-se como o cabível um recurso interposto impropriamente em lugar de outro na hipótese de haver dúvida fundada a respeito do recurso apropriado à espécie. E este não é o caso dos autos, já que o pedido aqui deduzido é o de que seja determinado à Autoridade apontada como coatora que mande realizar exame criminológico. Somente seria possível analisar a respeito

se, nesta sede de HC, fosse possível proferir decisão que, por si só, fizesse cessar o constrangimento alegado. Eis o que dispõe o art. 647 do CPP: Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. E decisão desta Corte no sentido de que o Juiz a quo profira decisão não sanaria, por si, o alegado constrangimento. Ou seja, forçoso seria concluir que, caso a decisão da Corte não seja cumprida, a situação do Paciente permanecerá a mesma. Nesta mesma hipótese, forçoso seria reconhecer, também, a possibilidade de impetração de novo Habeas Corpus, e, então, de tantos Habeas Corpus quantos fossem os descumprimentos de Ordens concedidas, todos com a mesma finalidade, qual seja, aquela pretendida na Inicial. A situação apontada pelo Impetrante desafia remédio jurídico próprio para o pleito deduzido. 3. A Decisão guerreada foi lançada nos seguintes termos (Indexador 000018): "INDEFIRO, por ora, o requerimento de exames criminológicos. Tais exames, com o fito de instruir eventuais pedidos de TEM e VPL, não são necessários no momento, tendo em vista que tais benefícios já foram apreciados e indeferidos à seq. 85.1, na data de 04.09.2017. No momento, não vislumbro qualquer alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas a ensejar a reapreciação dos benefícios, não havendo necessidade, por ora, de se requisitar exames criminológicos. (grifos nossos) E, como se vê das informações, o Paciente foi condenado a uma pena total de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão pela prática de crimes de roubo circunstanciado e associação criminosa, portanto ainda há uma grande parcela da pena a ser cumprida. O Paciente ingressou no regime semiaberto no dia 14/06/2017, sendo certo que nova progressão somente se dará após 04/08/2021. E se constata, também, que a concessão dos benefícios TEM e VPL foram recentemente indeferidos. Ora, então, mais dois motivos para o não conhecimento deste HC: Se a concessão dos benefícios fora indeferida, caberia ao interessado, caso entendesse inadequada tal decisão, utilizar-se do remédio jurídico adequado para a revisão do decurso pela instância superior, e a sede para tal não seria HC, o qual não admite dilação probatória. Por outro lado, não há notícias de que recurso tenha sido interposto. Diga-se, ainda, que cabe ao Juiz da Execução determinar a realização de exame criminológico caso entenda necessário, pois a Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização dos exames, anteriormente imprescindíveis. Assim tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. ARTIGO 33, § 2º DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. I - A obrigatoriedade do exame criminológico e do parecer multidisciplinar da Comissão Técnica de Classificação, para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, foi abolido pela Lei 10.972/03. II - Nada impede, no entanto, que, facultativamente, seja requisitado o exame pelo Juízo das Execuções, de modo fundamentado, dadas as características de cada caso concreto. III - Ordem denegada. (STF - HC: 86631/PR - Primeira Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 05/09/2006). E a Autoridade apontada como coatora, repita-se, não deferiu a realização do exame pretendido, por entendê-lo desnecessário por ora, porque, a seu ver, pelas razões que destacou, mostra-se prematura a saída do Paciente da Unidade, seja para TEM, seja em VPL. De qualquer forma, repise-se que, não concordando a Defesa com esta decisão do Juiz, deveria ter adotado o remédio jurídico adequado para pedir sua revisão, não sendo o HC a sede para tal. Por todos estes motivos, não é o HC a via própria para as pretensões defensivas, de modo que o Writ não deve ser conhecido. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/01/2018

=====

[0347952-35.2016.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa  
Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 13/12/2017 - OITAVA  
CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU AO APENADO/AGRAVADO O LIVRAMENTO CONDICIONAL AO ARGUMENTO DE QUE OS REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO ESTARIAM PRESENTES. O PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DEVE SER DINÂMICO, SEMPRE SUJEITO A ALTERAÇÕES EM FACE DA RESPOSTA DO APENADO AO TRATAMENTO PENITENCIÁRIO, COM FINS A ESTIMULAR A SUA RESSOCIALIZAÇÃO E A REGENERAÇÃO, RETRATANDO O AGRAVADO COMPORTAMENTO FAVORÁVEL, CONFORME A TRANSCRIÇÃO DA FICHA DISCIPLINAR E DO EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O órgão ministerial interpôs agravo em execução penal, em face da decisão, proferida pelo Juiz da VEP, em 26/08/2017, na qual foi concedido o benefício do Livramento Condicional ao ora agravado. Sustenta o Parquet, em suas razões, a inexistência dos requisitos subjetivos para o deferimento do benefício, aduzindo que "Não há qualquer informação nos autos capaz de demonstrar que o agravado possui condições emocionais e psicológicas à obtenção da liberdade sem qualquer tipo de vigilância, ressaltando para tanto que, em razão da precariedade na fiscalização do benefício em tela, a concessão deste implicaria em liberdade plena do apenado de forma prematura." Depreende-se dos autos, que o agravado possui apenas uma carta de execução de sentença, ante a condenação pela prática do crime de roubo qualificado, à pena de 04 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, com término previsto para 10/05/2019, já tendo sido cumprida a exigência de ordem objetiva, extraíndo-se, ainda, da Transcrição da Ficha Disciplinar (fls. 11), que o mesmo teve seu comportamento carcerário classificado como "excelente" desde 10/08/2016. É certo que, com o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, a realização do exame criminológico (pleiteado pelo órgão ministerial), para fins de concessão da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas, passou a ser aferida à luz das peculiaridades do caso concreto, de acordo com o prudente arbítrio do Magistrado, por meio de decisão fundamentada. Nesse sentido dispõe a Súmula Vinculante 26 do S.T.F.: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". E ainda, o verbete nº 439 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada." In casu, o membro do Parquet não aduz qualquer motivação específica, referente ao caso concreto, quanto à alegada imprescindibilidade da realização do referido exame, restringindo-se suas razões recursais acerca da personalidade do agravado e a possibilidade do mesmo votar a delinquir, não passam de meras suposições inconsistentes, que não ostentam alicerces legal e fático-probatório, respectivamente, capazes de inferir um parecer desfavorável ao beneficiário. Neste contexto, verifica-se que, a decisão monocrática vergastada, lastreou-se na presença dos requisitos, objetivo e subjetivo, para a concessão do Livramento Condicional ao apenado, encontrando-se este (requisito subjetivo) estampado na análise da FAC e da TFD do mesmo, inexistindo, portanto, óbices à concessão do referido benefício, eis que observados os escopos ressocializadores previstos na Lei de Execuções Penais, além dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da execução das penas. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017



=====

[0275654-45.2016.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa  
Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 03/10/2017 -  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DO APENADO PARA O REGIME ABERTO. MOTIVAÇÃO NA GRAVIDADE DO CRIME, TEMPO DE PENA QUE RESTA A CUMPRIR E, BASEANDO-SE NO ARTIGO 114, II, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, NA EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS DE ATOS INFRACIONAIS. DESCABIMENTO. Decisão que denegou o pedido de progressão de regime, baseada na gravidade do crime, no tempo de pena que resta a cumprir e na existência de apontamentos referentes a atos infracionais. Descabimento. O artigo 112, da LEP, exige, para a progressão de regime, apenas dois requisitos: cumprimento de determinada fração de pena (objetivo) e bom comportamento carcerário (subjetivo). No caso de colocação em regime aberto, há, ainda, as exigências do artigo 114, I e II, da LEP, quais sejam: o apenado deve estar trabalhando ou demonstrar a possibilidade de fazê-lo imediatamente (o que vem sendo mitigado pela jurisprudência) e apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. A lei não exige que falte pouco tempo para cumprir a pena ou que o crime não tenha sido grave; também não menciona que a existência de apontamentos de atos infracionais impeçam a concessão da progressão. Atos infracionais não são crimes, motivo pelo qual não caracterizam reincidência, ou maus antecedentes, estando excluídos das condições para a progressão definidas no artigo 114, II, da Lei de Execuções penais. Precedentes do STJ. Atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 112, da LEP. Ademais, exame criminológico e relatório social demonstrando senso de responsabilidade e autodisciplina do apenado (artigos 113 e 114, da LEP). Recurso PROVIDO. Unanimidade.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

[0150681-81.2017.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa  
Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/09/2017 -  
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE CONCEDEU À AGRAVADA A PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO, NA MODALIDADE DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR A SER CUMPRIDO NA RESIDÊNCIA DA APENADA. Observa-se que transcorreu o lapso temporal para a progressão e não se detecta no histórico prisional da apenada algum motivo que desaconselhe a concessão do direito, além de lhe serem favoráveis as conclusões dos exames criminológicos realizados. Em casos excepcionais e em atenção ao princípio da razoabilidade, como o que se apresenta, os Tribunais já vêm decidindo favoravelmente à concessão de prisão albergue domiciliar ante à ausência de vagas em estabelecimento adequado ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, até que sobrevenha vaga. Inobstante a plausibilidade da ponderação, a dispensa do monitoramento eletrônico não fora infundada, mas em razão da omissão do Poder Executivo, que não disponibilizou as tornozeleiras eletrônicas, conforme ressaltado na decisão combatida. A decisão concessiva da prisão domiciliar não constitui ofensa à lei federal e sequer dissentiu do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual admite a possibilidade do cumprimento da pena em regime domiciliar, em

situações análogas à retratada nestes autos, e diferentes das elencadas no artigo 117, da Lei de Execução Penal DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2017

=====

[0026085-28.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 27/06/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - CERTIFICAÇÃO DOS AUTOS PARA POSSIBILITAR A APRECIACÃO DO PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME e LIBERDADE CONDICIONAL - Foi impetrado este writ em favor do paciente, alegando constrangimento perpetrado pelo D. Juiz da VEP pela demora na CERTIFICAÇÃO DOS AUTOS para possibilitar a apreciação do pedido de Progressão de Regime e Livramento Condicional. Alega que a demora na certificação acarreta prejuízo ao paciente que não pode avaliar a possibilidade de futuros benefícios. Afirma que está presente o fumus boni juris em razão de o paciente estar submetido à demora jurisdicional sem justificativa. Não assiste razão ao impetrante: Pelas informações prestadas pela dita Autoridade coatora, consta que o paciente tem tombada na Vara de Execuções Penais a CES nº 0476049-34.2008.8.19.0001, portanto, os autos foram certificados e os pleitos analisados. Com relação ao pleito de progressão para o regime aberto, há necessidade justificada de realização do exame criminológico haja vista que o ora paciente foi condenado por crimes graves ( art. 157, §3º do CP e art. 288, caput, do CP condenado a pena total de 22 anos de reclusão), cometido com violência real contra a vítima. Com relação ao benefício do livramento condicional, o D. Juiz a quo informou que o ora paciente não possui o lapso temporal preenchido e somente fará jus ao benefício em 24 de maio de 2020, portanto, falta o preenchimento do requisito objetivo. Cabe ao Juiz da VEP a verificação dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de benefícios, o douto Juiz da VEP não se encontra inerte, em obediência aos ditames legais, adotou as medidas necessárias para apreciar o pleito do paciente. Inexistência de constrangimento ilegal. - ORDEM DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/06/2017

=====

[0426688-67.2016.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 30/05/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU AO AGRAVADO A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, NA MODALIDADE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA POSTERIOR ANÁLISE DA PROGRESSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, O MÉRITO CARCERÁRIO CONSTITUI ELEMENTO FUNDAMENTAL NA AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SEU RETORNO. ACRESCENTA AINDA, QUE O APENADO NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. PLEITOS QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS PELA LEI Nº 10.792/2003 QUE SUPRIMIRAM A EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA OBTENÇÃO DE REGIME, TORNANDO FACULTATIVO A CRITÉRIO DO JUIZ DA EXECUÇÃO. DISPENSA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE SUA NECESSIDADE. A DESPEITO DO REQUISITO EXPRESSO NO INCISO I DO ARTIGO 114 DA LEI DE EXECUÇÕES

PENAIS, ESSA EXIGÊNCIA MERECE MAIOR CAUTELA, SOB PENA DO REFERIDO DISPOSITIVO INVIABILIZAR A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. ESSA REGRA DEVE SER INTERPRETADA CONFORME A REALIDADE SOCIAL, PARA QUE NÃO SE TORNE INVIÁVEL O OBJETIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO DESEJADO NA EXECUÇÃO PENAL. IN CASU, A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, VIABILIZARÁ A REINTEGRAÇÃO DO AGRAVADO AO MEIO SOCIAL, QUE É A CLARA INTENÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2017

=====

[0430384-14.2016.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa  
Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 26/04/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, NA MODALIDADE ALBERGUE DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, AO ARGUMENTO DE QUE A LONGA PENA A SER CUMPRIDA E O HISTÓRICO DO APENADO NÃO SE COMPATIBILIZAM COM O BENEFÍCIO, ALÉM DE DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 114, I DA LEI 7210/84. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A progressão do regime semiaberto para o aberto se deu em observância aos requisitos estabelecidos no artigo 112 da LEP, na medida em que, embora o término da pena esteja previsto para 20/11/2020, verifica-se que o agravado, o qual cumpre pena no regime semiaberto desde 08/11/2014, completou 1/6 de seu cumprimento, além de possuir excelente comportamento. A gravidade do crime praticado e o tempo restante da pena a ser cumprida não são óbices à concessão do pleito, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. No caso em comento, alega o recorrente que o agravado não preenche o requisito subjetivo por ser portador de patologia psiquiátrica. No entanto, tal assertiva é negada pelo laudo psiquiátrico que compõe o exame criminológico, indicando que o apenado não possui qualquer doença psiquiátrica a impedir a concessão do benefício. De igual modo, não é razoável exigir do apenado a efetiva prova de estar trabalhando ou a possibilidade concreta de fazê-lo, considerando o quadro brasileiro e até mesmo mundial, a registrar uma crise empregatícia. A aplicação literal do artigo 114, I, da LEP, importa na vedação in abstracto à pretendida progressão, inviabilizando o direito à reintegração social. Assim, a exigência legal deve se harmonizar com a realidade do país. Precedentes Jurisprudenciais. Inteligência do Enunciado nº: 17 da Vara De Execuções Penais. Quanto ao cumprimento da pena em albergue domiciliar, deve-se ressaltar que o artigo 117 da Lei de Execuções Penais enumera as hipóteses em que é possível a concessão de prisão domiciliar ao beneficiário de regime aberto. Entretanto, o dispositivo não é taxativo, sendo possível admitir o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular, quando inexistir Casa de Albergado, ou na ausência de vagas na instituição destinada para acolher o apenado, como é a hipótese dos autos. Da mesma forma, não se pode negar o benefício ao apenado por não possuir o Estado condições financeiras para arcar com o sistema de monitoramento eletrônico. A indisponibilidade de tornozeleiras eletrônicas é resultado da crise financeira, não podendo o ônus da má administração da máquina estatal repercutir no direito de liberdade do agravado. Destarte, estando presentes os pressupostos legais para concessão do benefício, impõe-se a manutenção da decisão impugnada. Prequestionamento - Desnecessária qualquer manifestação pormenorizada do Colegiado, posto que toda matéria versada foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia.



Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário. Recurso conhecido e desprovido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)